



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 13 de outubro de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.930

Recurso nº: : 101.292 - IRPJ - EXS: 1984 a 1987

Recorrente: : COLUMINJUBA AGROPECUÁRIA S/A

Recorrida : : DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - RECEITAS OPERACIONAIS - Ali-
quota Especial de 6% - Não faz jus a
 alíquota especial de que trata o art.
 406 do RIR/80, as receitas provenien-
 tes de renda não enquadrada naquelas
 como previstas no Art. 278 do RIR/80
 que tem direito à Tributação na ali-
 quota especial.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Constituem in-
 dício de omissão de receita cuja com-
 provação não sãtisaz as exigências le-
 gais, nem a procedência de recursos
 entrados no caixa da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por COLUMINJUBA AGROPECUÁRIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
 vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
 integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992

Candido Rodrigues Neuber
 CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Sônia Nacinovic
 SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 19 NOV 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA
 NACIONAL

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vítor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda e Dícler de Assunção.



Acórdão nº 103-12.929

a 28.06.88 e que o lucro arbitrado pela fiscalização abrange exatamente o período até o primeiro semestre de 1988, época em que a responsabilidade do Recorrente sobre as obrigações legais da empresa é incontestável;

Por outro lado de acordo com o art. 18 do Decreto 3.708/1919, os sócios só respondem pelas obrigações da sociedade se agirem com excesso de poderes ou descumprimento das disposições legais.

Durante a vigência do contrato social e até junho de 1988, o Recorrente era sócio gerente responsável pela empresa da qual acabou por transferir quotas a terceiros descumprindo o dever de apresentar declarações de imposto de renda e, naturalmente, de pagar o tributo devido.

PARTE DISPOSITIVA

A transferência de quotas da farmácia para terceiros, terceiros esses que nunca chegaram a se estabelecer em novo endereço, e o fato do Recorrente ser sócio de nova empresa comercial no ramo de venda de medicamentos localizada no endereço antigo caracteriza a presunção de sucessão tributária, não parecendo, descaracterizada a referida sucessão, a alegação de que em junho de 1988 constaria da alteração do contrato social, tanto a transferência das quotas para terceiros, como a cláusula de assunção ampla do ativo e do passivo da empresa pelos novos sócios.

Em razão do exposto e de tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso, para manter a condenação do Recorrente José de Arimatéas Barros ao pagamento do crédito tributário devido tal como apurado na decisão de fls. 40.

Brasília-DF, 13 de outubro de 1992

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA



V O I O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o sócio quotista de acordo com o art. 139, IV, do RIR responde pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas, cindidas, ou mesmo liquidadas, se continuar a exploração da atividade social sob a mesma (vide confissão fls. 19, item 3) ou outra razão social;

Considerando que também respondem pelo imposto devido, os sócios com poderes de administração (art. 139, III, RIR), da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar declaração de rendimentos no encerramento da liquidação;

Considerando que no exercício de 1986 - ano-base 1985 - houve suprimimento de caixa com recursos de origem não comprovadas, suprimimento esse que não foi objeto de explicação cabal (fls. 25) por parte da contribuinte;

Considerando o enquadramento legal: art. 181, c/c 154, 155, 157 parágrafo 1º, 387-II e 678-II do RIR;

Considerando que nos exercícios de 1987/88, anos-base 1986/7 - não foram apresentadas as respectivas declarações de imposto de renda, assim como a documentação contábil que permitisse apuração do lucro real;

Considerando finalmente que a transferência da empresa objeto primeiro da presente autuação foi registrada na Junta Comercial

adquirentes não foi implementada, o que houve de fato foi pura e simples desativação das empresas auditadas. E que, isto ficou comprovado pois as pessoas a quem foram transferidos o ativo e passivo da autuada jamais se instalaram nos endereços indicados e que as pessoas físicas transmitentes constituíram novas empresas, nos mesmos endereços da matriz e filial, com a mesma atividade das empresas desativadas sob a denominação de Dro^garia Arimatéas e Barros & Barros Ltda. Em última análise que a exploração da atividade foi continuada.

Cita o art. 123 do CTN:

"Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

E ainda fundamentou-se nos seguintes considerandos:

"Considerando que o processo está devidamente instruído:

Considerando que não ficou comprovado a efetiva Sucessão;

Considerando o disposto no art. 21, parágrafo único, inciso I do CTN;

Considerando tudo o mais que o processo consta."

Ciente em 19.10.90, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 44/50, protocolizado em 01.11.90. Em síntese desenvolve a linha de argumentação já expendida na impugnação.

É o relatório.

Sônia S. Araújo



Acórdão nº 103-12.929

Em sua impugnação (fls. 32/34), a fiscalização, alega, em síntese que o agente Fiscal do Tesouro Nacional, enquadrando o contribuinte nos arts. 729, inciso I, 728, inciso II, todos do RIR e que tal fato ocorreu por ter o autuante procurado um valor no balanço da firma J.A. Barros que é pessoa jurídica, que pertenceu ao Suplicante, porém fôra passada o seu ativo e passivo, a firma J. PEDROSA & CIA LTDA, cuja sucessão fôra devidamente registrada na Junta Comercial - JUCEMA, por conseguinte de - tentora de todas as demais responsabilidade com o Fisco.

Que no caso em tela, não existiu uma vinculação de J. A. BARROS & CIA LTDA, com a pessoa física de JOSÉ DE ARIMATEÁS BARROS, vez que, a venda do ativo e passivo, - ficou por força de Lei, adstrita à firma J. PEDROSA & CIA LTDA.

Acrescenta que a venda e conseqüentemente a transferência de uma firma para outra, se dera a mais de 01 (um) ano, o que por si só elide que o exercício financeiro atualmente seja de J. PEDROSA & CIA. LTDA, e não de J. A. BARROS & CIA LTDA.

Informação fiscal às fls. 37, sustentando o feito.

Decisão de primeira instância às fls. 38/40 mantendo a exigência fiscal.

Segundo o julgador, em julho de 1988 foi arquivada na Junta Comercial do Maranhão a alteração contratual, doc. fls. 15/17, em que os sócios José de Arimatéas Barros e Maria de Jesus Cantanhede Barros transferem suas quotas aos Srs. Jonathas Pedrosa Filho e José Sérgio Ferreira Filho, respectivamente.

Verifica que com este ato os signatários tentam caracterizar a hipótese de sucessão. E que a operação de sucessão de pessoas jurídicas não se encerra apenas com os atos arquivados no registro de comércio. Acrescenta que as evidências trazidas ao processo levam à conclusão de que a propalada transferência do ativo e passivo aos pretensos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320/001.551/89-72

RECURSO Nº: 100.460

ACORDÃO Nº: 103-12.929

RECORRENTE: J.A. BARROS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.A. BARROS & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 44/50), contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, em São Luis, MA, fls. 38/40 que manteve o auto de infração contra ele lavrado às fls. 02/03.

A peça básica descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma, em resumo:

1 - "EXERCÍCIO 1986 - ANO-BASE 1985:

1.1 - Omissão de Receita Operacional:

suprimento de caixa com recursos de origem não comprovados.

1.2 - Enquadramento Legal: art. 181, c/c 154, 155, 157, § 1º; 387 - II, 676 - II e 678 - II todos do RIR/80.

2. EXERCÍCIOS 1987/88, ANOS-BASE 1986/87 E 01/01 A 17/07/88:

2.1 - Lucro Arbitrado: Receita Bruta não conhecida, o contribuinte deixou de apresentar declaração de rendimentos correspondentes aos exercícios de 1987 e 1988, assim como a documentação contábil que permitisse apuração do lucro real.

2.2 - Enquadramento Legal: art. 399, II, 400, §§ 4º e 5º (c/c IN SRF nº 108/80, I, "a", 676, I e II do RIR/80)."